

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

COGEAE

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

DANIELLA MIKAELIAN

Crimes Digitais:

Suas consequências e os impactos para as crianças e os adolescentes

**PUC/ SP
SÃO PAULO
2018**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
COGEAE

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL

DANIELLA MIKAELIAN

Crimes Digitais:

Suas consequências e os impactos para as crianças e os adolescentes

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal, sob a orientação do Professor Dr. Marco Antonio Marques da Silva.

**PUC/ SP
SÃO PAULO
2018**

DANIELLA MIKAELIAN

**Crimes Digitais:
Consequências e os impactos para crianças e adolescentes**

Aprovada em _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Doutor Marco Antonio Marques da Silva

Professor (a)

Professor (a)

Aos meus amados pais Sergio Erom Mikaelian e Ivelise Alcântara Mikaelian, a minha amada irmã Tammy Mikaelian, aos meus queridos tios Hagop Guerekmezian e Regina Guerekmezian. E todos os meus elogios e agradecimentos ao meu Ilustre Orientador, professor Dr. Marco Antonio Marques da Silva.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por estar sempre presente em minha vida em todos os momentos, por me dar forças e me levantar a cada dia para uma nova jornada.

Aos meus pais e a minha irmã, pelo incentivo, paciência, apoio e carinho durante todo o curso, inclusive nos momentos pelos quais estive ausente.

Aos meus tios Hagop Guerekmezian e Regina Guerekmezian que confiaram em mim e na realização de mais um curso.

Ao Orientador, professor Dr. Marco Antonio Marques da Silva pela orientação e dedicação tendo como objetivo a minha formação.

Aos meus amigos e colegas da especialização que contribuíram para o meu avanço, aprendizado e crescimento ao longo do curso.

A todos os mestres que de alguma forma também contribuíram para a concretização de mais um sonho.

Muito obrigada a todos!

***“A melhor maneira de prever o futuro, é criá-lo”
(Peter Drucker)”.***

RESUMO

Os crimes virtuais são de delitos praticados no espaço digital, desde que conectados à rede mundial de computadores o maior meio de comunicação da atualidade, onde qualquer pessoa pode ter acesso ao conteúdo publicados por criminosos.

Com avanço tecnológico, que além de ter revolucionado e facilitado a comunicação entre as pessoas em diversas partes do mundo, aumentou de forma extraordinária os riscos para sociedade. Desta forma, com o uso precoce das redes pelas crianças e adolescentes, com maior vulnerabilidade e menor informação ficam expostos ao assédio de pessoas que utilizam o anonimato para práticas de atos ilícitos.

Palavras-chave: Crimes Virtuais, Crianças e Adolescentes, Crimes Cibernéticos, Violência infantil na internet, Racismo na Internet

ABSTRACT

Os crimes virtuais são de delitos praticados no espaço digital, desde que conectados à rede mundial de computadores o maior meio de comunicação da atualidade, onde qualquer pessoa pode ter acesso ao conteúdo publicados por criminosos.

Com avanço tecnológico, que além de ter revolucionado e facilitado a comunicação entre as pessoas em diversas partes do mundo, aumentou de forma extraordinária os riscos para sociedade. Desta forma, com o uso precoce das redes pelas crianças e adolescentes, com maior vulnerabilidade e menor informação ficam expostos ao assédio de pessoas que utilizam o anonimato para práticas de atos ilícitos.

Keywords: Virtual Crimes, Children & Teens, Cyber Crimes, Child Violence on the Internet, Internet Racism

LISTA DE SIGLAS

Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE)
Electronic Numerical Integrator and Computer (ENIAC)
Ministério Público Federal (MPF)
Superior Tribunal de Justiça (STJ)
Supremo Tribunal Federal (STF)
Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC)
Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)
Código de Processo Penal (CPP)
Tribunal Regional Federal (TRF)
Recurso Extraordinário (RE)
Organizações das Nações Unidas (ONU)
Constituição Federal (CF)
Habeas Corpus (HC)
Conflito de Competência (CC)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA.....	13
2. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	17
3. CRIMES VIRTUAIS.....	21
4. BULLYING AO CYBERBULLYING E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	26
4.1. Dignidade Humana e os Aspectos Psicológicos da Criança e do Adolescente.....	30
5. INFORMAÇÕES PRIVADAS ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	33
6. PORNOGRAFIA INFANTO JUVENIL.....	36
6.1. Competência e Pedofilia.....	42
7. DISCRIMINAÇÃO.....	49
7.1. Competência para Processar e Julgar Crimes de Racismo Praticados na Internet.....	53
8. INFILTRAÇÃO DE AGENTES POR MEIO VIRTUAL.....	58
9. A INDEVIDA EXPOSIÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	62
CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

INTRODUÇÃO

A globalização iniciou uma nova revolução, e com a *internet*, as distâncias ficaram mais curtas, facilitando o meio de comunicação. É possível afirmar que as pessoas estão cada vez mais dependentes da *internet* e das redes sociais, descobrindo formas mais fáceis de se relacionar e novas culturas.

Até o presente momento tem-se esquecido que a nossa sociedade apresentou diversas modificações com o passar dos séculos. Uma nova sociedade se modernizou – A chamada “Sociedade da informação” ou “Era da informação”, a qual têm-se diferenciadas formas de comunicação, transformando especialmente o Direito Penal.

Atualmente, vivemos na era digital e a velocidade das suas informações trouxe a impaciência em ordenar e coordenar as atividades ligadas ao mundo. A delinquência informática passa a ter novas dimensões no ordenamento jurídico, de forma que os delitos ganham novas cores em razão do *modus operandi*, principalmente em se tratando do anonimato do usuário.

Qualquer pessoa de qualquer lugar do mundo, desde que tenha acesso as redes mundiais, poderá ter acesso aos conteúdos postados por criminosos. Com o passar dos dias se torna cada vez mais comum o uso da internet e o acesso desses conteúdos por crianças e adolescentes, pois por terem maior vulnerabilidade ficam mais expostos aos assédios de pessoas que utilizam os meios eletrônicos para a prática de delitos.

Assim, os temas tratados no presente trabalho são de extrema utilidade, pois discorrem sobre a evolução tecnológica, os impactos causados no Direito, preencher lacunas, bem como a interpretação dos crimes cibernéticos e

prevenção, especialmente sobre os principais crimes virtuais, considerando as condutas previstas no ordenamento jurídico, mostrando que a sociedade em geral depende, em quase todos os âmbitos, da tecnologia da informática. E justamente por causa dessa dependência estamos expostos e sujeitos a sofrer algum tipo de crime virtual, seja na vida pessoal ou econômica.

De acordo com IBGE¹, metade dos brasileiros estão conectados à rede a nível mundial, sendo o quinto país do mundo em maior número de usuários. No Brasil, assim como no mundo, cresce a criminalidade no mundo digital que vêm popularizando na medida em que a rede aumenta tornando o acesso mais fácil para os usuários, principalmente para as crianças e os adolescentes.

Portanto, com o aumento das conexões e com o avanço das tecnologias, nota-se, conseqüentemente, um relevante acréscimo nas práticas delitivas de forma digital, de modo que o tema do presente trabalho demonstra ser de extrema relevância no Direito Penal brasileiro.

1. EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

Há séculos que o homem vem buscando desenvolver máquinas, ferramentas e métodos específicos com o intuito de facilitar a prática do exercício das atividades do dia a dia.

Dentre as criações humanas, têm-se o computador, cujo nome vem da palavra computar, ou seja, calcular. Sendo assim, podemos imaginar que a invenção dos computadores começou na idade antiga. Dessa forma, uma das primeiras máquinas criadas foi o “ábaco”, que funcionava com pedras presas em fios que era usado por romanos e egípcios.

Em relação aos computadores e notebooks que conhecemos e utilizamos nos dias atuais, não se pode fazer referência somente a um inventor, tendo em vista que durante séculos passaram por diversas transformações e foram se aperfeiçoando com o decorrer do tempo, acompanhando, assim, o avanço tecnológico.

Contudo, o avanço tecnológico deu início com o surgimento da revolução industrial, na Inglaterra em meados do século XVIII, que ocasionou a transição da mão de obra pelas máquinas e indústrias, originando as produções mais efetivas e rápidas, resultando em lucros maiores e o custo da mão de obra mais barata.

Ainda no ano de 1946 ocorreu uma revolução no mundo dos computadores com o lançamento do computador ENIAC², a máquina mais rápida que existia na época, sendo que a sua principal característica era a computação digital e com a sua criação não havia mais a necessidade de manusear manualmente. Note-se:

¹ Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150429_divulgacao_pnad_ibge_lgb. Acesso em 01/07/2018.

“É comum que se remonte a sociedade da informação ao primeiro computador, o ENIAC. Foi ele uma calculadora eletrônica concebida durante a guerra (entre 1943 e 1945) para beneficiar o exército norte-americano na obtenção de dados sobre o inimigo (neste sentido, pode-se dizer que o primeiro computador surgiu como necessidade estratégica de guerra). Funcionava com 18.000 válvulas e tinha 13 metros de altura por 12 metros de comprimento.”³

Por volta de 1970 e 1980, o computador foi se aperfeiçoando e tornando-se uma ferramenta influente e familiar, possibilitando que as escolas, os escritórios e as empresas adquirissem para facilitar as tarefas diárias de forma organizada.

Como esclarecido por Marcelo Xavier de Freitas Crespo⁴, na década de 90, temos o aumento da convergência entre informática e telecomunicações, a generalização e extensão dos computadores, internet e serviços eletrônicos, fazendo com que o uso passasse a ser feito não somente por empresários, particulares, mas também por grupos racistas, neonazistas, criminosos econômicos, organizações criminosas e criminosos sexuais, de tal forma que a tecnologia da informática começa a integrar não só a vida em geral, mas o crime em geral.

² Electronic Numerical Integrator And Computer (que em bom português quer dizer Computador e Integrador Numérico Eletrônico), ou ENIAC.

³ LISBOA, Roberto Senise. Direito Na Sociedade Da Informação. Revista dos Tribunais, ano 95, v. 847. Maio de 2006. São Paulo: p. 85.

⁴ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes Digitais. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p.33.

Logo, é possível afirmar que o uso dos computadores e da tecnologia em geral, de forma inadequada, causa uma grande ameaça, sendo de extrema preocupação e interesse público e particular, a segurança dos sistemas, seja informático ou de telecomunicações.

Ademais, atualmente, vivemos em uma sociedade informatizada, a qual o computador e a internet acabam se tornando cada vez mais essenciais em todas as áreas da sociedade, inclusive na educação, no ambiente de bancos, empresas e fábricas, nas construções, na economia mundial e principalmente na medicina.

A comunicação foi uma das categorias que mais se beneficiaram com o avanço da tecnologia, uma vez que as notícias e informações que só eram entregues e fornecidas para a sociedade em forma de papel, o tão esperado “jornal”, um dia após o acontecimento das ocorrências, hoje estão contido na rede mundial de computadores “online”, ou seja, em tempo real.

Desta forma, na linha do tempo, verifica-se a evolução de determinados grupos e da sociedade como um todo, pois a informação funciona como parâmetro das relações do poder do mundo, tendo sido a globalização, a base para construção da chamada “sociedade da informação”.

Além da *internet* ter revolucionado a comunicação entre as pessoas, proporciona acesso a informação de forma rápida, fácil e eficaz. No entanto, essa tecnologia acabou trazendo a população uma série de situações de riscos, devido ao mau uso por parte dos próprios usuários, que se aproveitam da facilidade da internet para a prática de crimes, que podem ocorrer em qualquer local do mundo, independentemente do gênero, idade, classe social, raça e cor.

Deste modo, as reinvenções em conjunto com as normas e legislações vigentes fazem as regras da privacidade e as usam para definir os conteúdos e informações que devem e/ou são compartilhadas.

Se cada vez mais a exposição de informações pessoais ocorre de forma voluntária no ambiente virtual há maior vulnerabilidade em relação as práticas de crimes sexuais, financeiros, invasões, entre outros.

2. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Importante salientar que a sociedade da informação passou por um grande processo de desenvolvimento, cujo início está ligado à Revolução Industrial, compondo-se, portanto, por um conjunto de mudanças tecnológicas.

O desenvolvimento vai além da informatização. Conforme sustentado por Ulrich Sieber⁵, “formou-se a Sociedade da Informação cujas características são a maior importância aos bens imateriais, como é o caso da propriedade intelectual, do segredo industrial e de depósitos em dinheiro, de modo que a informação passou a não ter apenas mais valor, mas tornou-se fator de poder e de perigosos potenciais. Da mesma forma, os sistemas de defesa passam a ser cada vez mais dependentes da informática e, ao mesmo tempo, a manipulação das informações passa a ser reconhecida arma de combate.”

Diversas são as definições para sociedade da informação. Nas palavras de Jorge Werthein⁶:

“a expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico.”

⁵ SIEBER, Ulrich, Computer Crime and Criminal Information Law: New Trends in the International Risk Information Society. Disponível em: <http://www.jura.uni-wuerzburg.de/sieber>. Acesso em 1º dez. 2007. Vide livro de ROVIRA DEL CANTO, Enrique. Delincuencia informática y fraudes informáticos. Granada: Comares, 2002. P.14 para mais detalhes.

⁶ WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n.2, p.71-77, maio/ago. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>, acesso em: 15 de fev. de 2015.

Outra denominação acerca da sociedade da informação é de que possui relação com a revolução tecnológica, ou seja, é a transmissão das mensagens que possui um significado comum entre o emissor e quem recebe a mensagem, por meio de um suporte tecnológico que faz a mediação dessa mensagem. Toda informação é dotada de consciência, objetiva, com a finalidade ao ser transmitida do emissor para o interlocutor. Mais amplamente, pode-se afirmar que a informação é, hoje, para a sociedade contemporânea, a base do conhecimento, das relações, da vida econômica, política e social.⁷

É fato que o mundo mudou, de modo que houve grandes transformações e evoluções tecnológicas que refletem em todos os segmentos da sociedade, acarretando novas relações jurídicas e sociais.

A questão é que o termo e os impactos da sociedade da informação na informática e na telecomunicação estão inseridos no cotidiano mundial.

A explosão das informações que cada cidadão observa atualmente marca o quanto acelerado encontra-se esse cenário, inclusive na produção, distribuição e propagação da informação. Para manter esse ritmo, as novas tecnologias estão cada vez mais sofisticadas, fato este que está diretamente ligado à economia.

O atual estado de organização é fruto de uma recente revolução, baseada pelo avanço da tecnologia empregada no desenvolvimento das telecomunicações.

⁷ INTERCOM: Sociedade de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXX. Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Santos, 29 de agosto a 02 de setembro de 2007.

Segundo Roberto Senise Lisboa⁸, “sociedade da informação”, é a expressão utilizada para identificar o período histórico sobre meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir do momento que foi difundido as programações de dados usados nos meios de comunicação.

Atualmente, pessoas de qualquer lugar do mundo, desde que conectadas a internet podem ter acesso aos conteúdos disponibilizados por criminosos, bem como contato direto com estes. E, como é prematuro e comum o uso dos meios eletrônicos e das redes sociais pelas crianças e adolescentes, devido a vulnerabilidade que se encontram, ficam mais expostos a sofrerem assédios por pessoas que usam esses meios para prática de ocorrências ilícitas.

Salienta-se, de acordo com pesquisas realizadas pelo IBGE⁹, metade dos brasileiros estão conectados à rede mundial, sendo um dos quatro maiores polos de divulgação de pornografia infantil do mundo, concorrendo com os Estados Unidos, Coreia do Sul e Rússia. Assim, a internet acaba, por fim, sendo um facilitador do contato entre criminosos.

Neste sentido, há necessidade da existência de legislações atualizadas, bem como o aprimoramento destas, diante de todo o cenário do direito na sociedade da informação, que deve se atentar para os avanços sociais e tecnológicos. Esta preocupação é relevante por encontrar-se identificado em áreas distintas: civil - pelos negócios jurídicos, contratos virtuais e relações econômicas e consumeristas; intelectual – devendo proteger a liberdade de expressão e garantir o sigilo e o repasse da informação e intimidade de seus usuários.

⁸ LISBOA, Roberto Senise. Direito Na Sociedade Da Informação. Revista dos Tribunais, ano 95, v. 847. Maio de 2006. São Paulo, 2006: p. 85.

⁹ Acesso em 10/07/2018: Disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/noticias/mpf-safernet-assinam-termo-para-prevenir-crimes-Internet-0>.

Além disso, os crimes praticados pelos meios digitais são em geral de difícil controle, pois a rede mundial de computadores permite a comunicação e a troca de informações por usuários de todo o mundo, sem qualquer distinção.

Tal criminalidade acarreta, corriqueiramente, a violação de dados de terceiros, o envio de mensagens falsas, movimentação bancárias indevidas, transações internacionais e nacionais impróprias, obtenção de arquivos sigilosos de terceiros, entre outros.

A subtração e a obtenção de arquivos e dados pessoais de terceiros podem acarretar além de eventual vantagem econômica ao indivíduo que comete o delito, um grave ataque moral a vítima, que pode ter a sua imagem denegrida indevidamente pelos meios eletrônicos e, ainda, ter a sua personalidade assumida falsamente por outro.

Neste cenário é comum, no âmbito econômico-empresarial, ter como alvo dos criminosos as médias e grandes empresas, que sofrem com o vazamento de informações próprias e de seus clientes, com a pirataria e espionagens aos seus sistemas e informações, por intermédio de vírus.

3. CRIMES VIRTUAIS

O crime surgiu com a sociedade e é uma repulsa perante a sociedade. A criminologia moderna busca descobrir as causas destas ocorrências e a maneira de impedir que sejam praticadas condutas ilícitas, para que seja evitada a reincidência.

Há diversas denominações quanto ao conceito de crimes praticados em ambiente virtual, não havendo um consenso sobre a melhor denominação para os delitos relacionados à tecnologia, tendo em vista que há diversos posicionamentos em relação ao conceito.

Fabrizio Rosa¹⁰ conceitua o crime virtual da seguinte forma:

“A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O ‘Crime de Informática’ é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o ‘Crime de Informática’ pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do

¹⁰ ROSA, Danillo Tavares Dias da. A legalização da pena de castração química e condenados por crimes sexuais frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2010: p. 70. Acesso em: 25/08/2018. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira?ref=serp>

computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc.”

Segundo Antônio Chaves¹¹, cibernética é a “ciência geral dos sistemas informantes e, em particular, dos sistemas de informação. Sendo a ciência da comunicação e dos sistemas de informação, parece o termo mais amplo, e apropriado, a denominação dos delitos tratados nesse trabalho de crimes cibernéticos.”

Temos duas classificações de crimes: os puros e os impuros. Nos crimes Puros, o sujeito tem somente a intenção de invadir os sistemas informáticos, ou seja, outro computador, já os impuros são realizados com a utilização de um computador que é o meio para realização da conduta ilícita que atinge todo bem jurídico tutelado.

Assim, é corroborado por Damásio de Jesus¹²:

¹¹ CHAVES, Antônio Apud Silva, Rita de Cássia Lopes. Direito Penal e Sistema Informático, São Paulo, Revista dos Tribunais. p.19.

¹² JESUS, Damásio. E. Direito Penal. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 287.

“Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço “real”, ameaçando ou lesando outros bens, não-computacionais ou diversos da informática.”

Pode-se chegar à conclusão de que crimes cibernéticos são todas as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis praticadas contra ou com a utilização dos sistemas da informática, sendo que muitos dos crimes são praticados por qualquer pessoa desde que tenha capacidade para praticar o ato.

Tal ideia é de que por muitas vezes o sistema informático é um instrumento para alcançar uma conduta delitiva, podendo ser cometido por diversos modus operandi.

Ainda, Sérgio Marcos Roque¹³ conceitua crimes de informática, como sendo:

“toda conduta, definida em lei como crime, em que o computador tiver sido utilizado como instrumento de sua perpetração ou consistir em seu objeto material.”

Embora se diga que as classificações não são corretas ou eficazes, a dinâmica do mundo virtual e tecnológico passa por uma evolução muito grande, assim vão surgindo novas forma delitivas.

¹³ ROQUE, Sérgio Marcos. Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007. P. 25.

Repisa-se, qualquer pessoa, de qualquer lugar do mundo, inclusive crianças e adolescentes, possuem acesso ao conteúdo criminoso disponibilizado pela internet. Destaca-se, as crianças e os adolescentes são as principais vítimas de assédios cometidos pelo mundo virtual, devido a sua vulnerabilidade.

Por este e outros motivos, diante as modernas formas de criminalidades que ocorrem por meios virtuais/digitais, o Ministério Público Federal¹⁴ (MPF) criou nos anos de 2004 e 2006, nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro, grupo de trabalho com a finalidade de garantir o respeito aos princípios da comunicação social por meio da oficina. O grupo é integrado por procuradores que visam combater crimes cibernéticos referente a crimes raciais e pornografia infantil.

A proposta é oferecer as escolas e aos demais operadores do direito assistência para o uso seguro das redes, com a finalidade de estimular os brasileiros na adoção das cautelas e segurança necessárias. O principal objetivo é de prevenir e combater a pornografia infantil, o racismo e outros crimes realizados na internet, principalmente os mais vulneráveis, aproveitando o conteúdo digital e, também, observando os cuidados imprescindíveis.

O Superior Tribunal de Justiça¹⁵ publicou precedentes que julgaram crimes cibernéticos no Brasil. Um delito pelo qual afeta anualmente 62 milhões de pessoas e causa prejuízo de US\$ 22 bilhões, de acordo com estudo divulgado no início de 2018 pela empresa de segurança virtual Symantec.

¹⁴http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Palestras/Atuação_do_MP_no_combate_aos_crimes_cibernéticos_INFANCIA_E_JUVENTUDE.pdf. Acesso em 15/07/2018.

¹⁵ <https://www.conjur.com.br/2018-jun-17/stj-divulga-jurisprudencia-conceitos-crimes-internet>. Acesso em 15/07/2018.

Segundo Marcelo Xavier de Freitas Crespo¹⁶, “os crimes digitais importam nas menções às condutas de acesso não autorizado a sistemas informáticos, ações destrutivas nesses sistemas, interceptação de comunicação, modificações de dados, incitação ao ódio e discriminação, pornografia infantil, terrorismo entre outros”.

Nesse sentido, aponta Ivete Senise Ferreira¹⁷ que:

“As várias possibilidades de ação criminosa na área informática, assim entendida em seu sentido lato, abrangendo todas as tecnologias da informação, do processamento e da transmissão de dados, originaram uma forma de criminalidade que apesar da diversidade de suas classificações, pode ser identificada pelo seu objeto ou pelos meios de atuação, os quais fornecem um denominador comum, embora com diferentes denominações nos vários países ou nos diferentes autores. “

É certo que o uso cada vez mais intenso e diversificado da internet vem abrindo caminhos para a prática de novas fraudes ou ainda para novas formas de cometimento de “velhos” crimes, em casos quase impossíveis de enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem interpretado normas infraconstitucionais sobre os ilícitos praticados pela internet.

¹⁶ CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. Crimes Digitais. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p.46.

¹⁷ FERREIRA, Ivete Senise. A Criminalidade Informática. In DE LUCCA Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). Direito e Internet; aspectos jurídicos relevantes. Bauru; Edipro, 2000.

4. BULLYING AO CYBERBULLYING E AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O avanço tecnológico tem trazido grandes vantagens ao cotidiano, sendo praticamente impossível o mundo atual ficar sem internet, que além de ter facilitado a comunicação entre as pessoas a distância, possibilita que todos tenham conhecimento e acesso as notícias que correm no mundo que por diversas vezes não eram acessíveis. Porém, toda essa tecnologia nos trouxe desvantagens, como uma série de situações de risco pelo mau uso de alguns indivíduos que se aproveitam dessas facilidades para a prática de crimes.

Um dos principais perigos relacionados a internet que tem se tornado mais comum entre os jovens é o cyberbullying, o qual é praticado através de recursos da tecnologia da informação e da comunicação.

O próprio vocábulo “cyberbullying” é formado pelo acréscimo do prefixo inglês “cyber” - que exprime a noção de internet ou rede mundial de computadores – ao vocábulo bullying que é um verbo derivado do adjetivo inglês “bully”, que significa valentão, tirano.¹⁸

Apesar do surgimento do cyberbullying ser recente, pois se torna mais conhecido com o advento da internet, o bullying sempre existiu, sendo antigo na sociedade que, no entanto, teve mais visibilidade a partir de notícias veiculadas por meio de telecomunicações sobre tragédias ocorridas em diversas partes do mundo e massacres ocorridos em instituições de ensino.

Essas agressões físicas e morais que eram perpetradas por determinados alunos contra outros alunos eram vistas como atos normais praticados

¹⁸ ASSIS, Simone Gonçalves de, CONSTANTINO, Patrícia; QUINTES AVANCI, Juliana. Impactos da Violência da Escola: um diálogo com os professores. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2010. p 50.

em razão da idade escolar, porém os grandes danos psicológicos causados as vítimas e devido as trágicas consequências impediram que continuassem tratando essa situação como se fosse brincadeira infantil, assim, quando essas agressões passaram a acontecer no mundo virtual, já não havia mais restrição, possibilitando a visualização e o compartilhamento da informação de forma viral por milhares de pessoas em qualquer lugar do mundo. Frise-se, tudo por intermédio da internet.

Importante mencionar que a pedagoga Cleo Fante¹⁹ traz o conceito de bullying, como:

“Forma de violência que ocorre na relação entre pares, sendo sua incidência maior entre os estudantes, no espaço escolar. É caracterizado pela intencionalidade e continuidade das ações agressivas contra a mesma vítima, sem motivos evidentes, resultando danos e sofrimento e dentro de uma relação desigual de poder, o que possibilita a vitimização, ou seja é uma forma de violência gratuita em que a vítima é exposta repetidamente a uma série de abusos, por meio de constrangimento, ameaça, intimidação, ridicularização, calúnia, difamação, discriminação, exclusão, dentre outras formas, com intuito de humilhar, menosprezar, inferiorizar, dominar. Pode ocorrer em diversos espaços da escola ou fora dela, como também em ambientes virtuais, denominado como bullying virtual ou cyberbullying, onde os recursos da tecnologia de informação e comunicação são utilizados no assédio”.

¹⁹ FANTE, Cleo. Artigo “Bullying no Ambiente Escolar”. Acesso em: 20/07/2018. Disponível em: <http://inov.org.br/site/artigos/9.pdf>.

As principais características da prática no bullying são as ofensas gratuitas, aonde o agente se aproveita da vulnerabilidade psicológica e física da vítima com a intenção de ridicularizá-la e impor o sofrimento emocional.

O termo bullying era mais comum em ambientes escolares e limitado em relação a agressões que eram realizadas entre alunos, contudo, observamos que hoje se estende ocorrendo de forma comum em ambientes no qual há hierarquia como, por exemplo, nos ambientes de trabalho em que ocorre a exposição do trabalhador de forma vexatória e humilhante, assim como a relação entre professor e aluno, e ainda, nos estabelecimentos prisionais e militares.

Note-se, o bullying pode ocorrer em qualquer lugar, independentemente de idade, sexo e classe social, desde que se verifique um abuso ou desequilíbrio de forma que cause consequências danosas para as vítimas.

Em verdade, a cada dia surgem novas tecnologias e, portanto, novos crimes, tornando cada vez mais difícil a aplicação de uma norma, fazendo-se necessário um meio para reprimir e evitar que novos delitos aconteçam.

Para que haja uma eficácia na repressão, o Estado, a Sociedade e as instituições de ensino devem colaborar entre si em campanhas, palestras, principalmente nas escolas onde se verifica que há inúmeros casos com consequências sérias.

Segundo Gabriel Chalita: “os agressores ou ofensores, também conhecidos como *bullies*, geralmente são pessoas que, por algum motivo (popularidade, classe social, características físicas ou psíquicas etc.), exercem um certo domínio sobre os demais e, para manter essa autoridade ou popularidade, incutem um sofrimento gratuito e contínuo nas vítimas; por sua vez, as vítimas são escolhidas sem

motivo evidente, geralmente por possuírem alguma característica ou condição que as diferencia ou inferioriza segundo os padrões estabelecidos pelo grupo, com as agressões são acometidas de um grande sofrimento interno que vai minando sua dignidade, honra, autoestima, segurança que as leva a um crescente isolamento, podendo conduzir, nos casos mais graves, até o suicídio. Além do agressor e da vítima, as ações de prevenção *antibullying* não devem esquecer ou subestimar a importância do papel dos espectadores ou testemunhas, os quais presenciam ou sabem das agressões mas, por medo ou convivência, permanecem omissos e silentes, independentemente do conceito moral que tenham sobre elas e são, na verdade, os grandes incentivadores dessas ofensas reiteradas, pois servem de “plateia” aos agressores, que se sentem fortalecidos e estimulados para continuarem praticando *(cyber)bullying*”.²⁰

Como pontuado por Marco Antonio Marques da Silva e Evani Zambon Marques da Silva²¹, “a tutela de bens supraindividuais, atrelada à informática, *internet*, redes sociais entre outro, deve receber maior atenção, com vista a assegurar a todos os meios de proteção aos direitos fundamentais, estabelecendo-se mecanismos eficazes de inserção das pessoas no mundo digital, mas de maneira condizente com os valores inerentes ao respeito e a efetivação da Dignidade Humana.”

Assim, têm-se que o *bullying* e o *cyberbullying*, violam princípios do Código Civil e demais artigos existentes em lei, tais como: direito a imagem, nome, honra, voz, etc., que são direitos mínimos para conviver dignamente em sociedade.²²

²⁰ CHALITA, Gabriel. Pedagogia da Amizade - bullying: o sofrimento das vítimas dos agressores. São Paulo: Gente, 2008. p. 32.

²¹ SILVA, Marco Antonio Marques da. SILVA, Evani Zambon Marques da. Revista Faculdade de Direito PUC-SP, Vol. 2. Letras Jurídicas – 2º semestre de 2014. São Paulo: PUC, 2014. Revista Semestral. Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. p. 197.

²² Idem. p. 197.

Quanto aos aspectos psicológicos, reforça-se que as agressões diretas ou indiretas sempre causam prejuízo às vítimas, seja em relação a saúde física e emocional ²³.

Segundo Evani Zambon Marques da Silva e Lídia Rosalina Folgueira de Castro²⁴, *Bullying* é “palavra inglesa que se refere ao um desejo consciente e deliberado de maltratar alguém e coloca-la sob tensão., o termo refere-se a comportamentos agressivos e antissociais e tem como base o verbo ‘ to bully’, que quer dizer tratar abusivamente, intimidar.”

Tais fatos acarretam na morte de jovens, de modo que as consequências das vítimas de *cyberbullying* são tão graves quantos aos efeitos das vítimas de *bullying*.

Desta forma, conclui-se que o tópico em referência é de suma relevância dentro do presente trabalho.

4.1. Dignidade Humana e os Aspectos Psicológicos da Criança e do Adolescente

O conceito da Dignidade da Pessoa Humana é amplo e segundo Marco Antonio Marques da Silva²⁵ está ligado a três premissas. Vejamos:

²³ Idem. p. 202.

²⁴ SILVA, Evani Zambon Marques da., CASTRO, Lídia Rosalina Folgueira de. Psicologia Judiciária. São Paulo: Edipro, 2011, p. 52.

²⁵ SILVA, Marco Antonio Marques da. Cidadania e Democracia: Instrumentos para efetivação da Dignidade Humana. In: MIRANDA, J. E SILVA, M.A.M. Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p.223 – 236.

“a primeira refere-se ao homem individualmente considerado, sua personalidade e os direitos a ela inerentes, chamados de direito da personalidade; a segunda, relacionada a inserção do homem na sociedade, atribuindo-lhe a condição de cidadão e seus desdobramentos; a terceira, ligada à questão econômica, reconhecendo a necessidade de promoção dos meios para subsistência do indivíduo.”

Assim como todo cidadão, a criança e o adolescente devem ter a sua dignidade preservadas, devendo inclusive ter legitimidade para defender seus interesses ajuizando ações que assegurem os seus direitos²⁶.

A psicóloga Evani Zambon Marques da Silva²⁷ defende que “a doutrina da proteção integral visa justamente garantir e efetivar a dignidade da pessoa humana às crianças e aos adolescentes fornecendo meios para que tenham condições mínimas para existirem e tenham seus direitos constitucionalmente assegurados, sob pena de haver injustiças e de sempre priorizarem outros aspectos que não os de interesse das crianças e adolescentes.”

A criança e o adolescente devem ser priorizados, conforme disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar os direitos previstos em lei.

A criança e o adolescente estão em desenvolvimento e, portanto, merecem proteção integral e respeito aos seus direitos para que haja melhor inserção na sociedade.

²⁶ SILVA, Evani Zambon Marques da. Alcances e Limites da Psicologia Jurídica. Tese de Doutorado. PUCSP, 2005.

²⁷ SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). A Efetividade da Dignidade Humana na Sociedade Globalizada – São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 88.

Os cuidados referentes a esses menores, não devem vir apenas da família, mas também, do Estado e de toda Sociedade. A socialização do menor é o marco fundamental para o seu completo desenvolvimento.

As crianças e os adolescentes necessitam de uma boa relação afetiva com seus familiares e todos que fazem parte da sua vida, para a sua evolução física e psicológica.

De nada vale a existência de direitos sem garantias. Com isso, é destacado por Evani Zambon Marques da Silva que “o corpo técnico do Poder Judiciário, constituído por assistente Sociais e Psicológicos prestam serviços de orientação às famílias e encaminhamentos à rede de atendimento, viabilizando garantias de direitos violados e a construção de ações junto a rede de atendimento.”²⁸

Mostra-se extremamente relevante qualquer tipo de denúncia contra a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, seja por negligência e violências psicológica, física e sexual, entre outros. Devemos ser os maiores incentivadores desta causa.

²⁸ SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). A Efetividade da Dignidade Humana na Sociedade Globalizada – São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 93.

5. INFORMAÇÕES PRIVADAS ENTRE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Podemos afirmar que o uso da *internet* móvel por crianças e adolescentes é cada vez mais frequente. Observamos que este uso traz consequências em relação a vida privada. Este hábito sem interferência dos adultos oferece maior autonomia em relação a dinâmica e livre escolha dos conteúdos a serem compartilhados sobre si e ao acesso sobre a informação dos outros.

Os adolescentes usam excessivamente as redes sociais, expondo livremente detalhes sobre a sua vida pessoal, tais como: telefone celular, os locais que frequentam, endereço residencial, com quem se relacionam, entre outros.

Airi Lampinen²⁹ assevera que “no âmbito das exposições voluntárias, a criação de grupos dentro das plataformas, a seleção das ferramentas de comunicação direta, a escolha de qual aplicativo e os tipos de critérios indicam diferentes graus de permeabilidade dos limites estabelecidos, sinalizando diferentes estratégias para compartilhar informações privadas. Em suas pesquisas, Airi Lampinen destaca o quanto estas estratégias são criadas e utilizadas em uma dinâmica coletiva de controlar os contextos das exposições para além das preocupações individuais. Ao mesmo tempo, cada plataforma parece oferecer um conjunto de normas sociais para guiar as exposições de si, numa combinação de expectativa contextuais da plataforma e estratégias pessoais de gerenciamento de impressões de acordo com as convenções sociais que os adolescentes consideram apropriadas para cada tipo de interação”.

Em regra, os adolescentes passam boa parte de seu tempo se relacionando nas plataformas digitais, sendo, simultaneamente, receptores e possuidores de informações privadas. Como as próprias plataformas mudam com o

²⁹ LAMPINEN, Airi. Networked Privacy Beyond the individual: Four Perspectives to “Sharing”. AA 15, 2015, Aarhus, Denmark: Aarhus University Press, 2015. p. 25-28.

passar dos dias, passa-se a exigir dos adolescentes a manobra das regras referente à propriedade das informações.

No cenário de exposição indireta que dão posse das informações não somente para os amigos e familiares, mas também às empresas e ao governo, há composição de um imenso banco de dados pessoais que são capturados a cada acesso.

Nestas exposições involuntárias, podemos nos contestas sobre o controle que os adolescentes têm sobre suas informações. Este conjunto enorme de exposições involuntárias, apesar de previsto nos Termos de Uso dos sites e aplicativos, dificilmente são considerados pelos adolescentes como um risco alto para minimizar as exposições quando comparados aos retornos positivos imediatos que as exposições produzem no desenvolvimento dos relacionamentos interpessoais mediados pelas plataformas digitais, conforme informado nas pesquisas de Nicole Ellison³⁰.

A agência de regulamentação dos limites de acesso do fluxo das informações privadas não é somente individual, mas sim de um grupo composto por usuários e organizações. Possuir acesso aos dispositivos móveis não significa possuir habilidades para usufruir de forma cautelosa e consciente o universo digital. Por vezes, os jovens se mostram muito criativos quanto a forma de exposição no ambiente virtual e, ainda, em suas próprias redes sociais.

³⁰ ALLISON, Nicole B. et al. Cultivating Social Resources on Social Network Sites: Facebook Relationship Maintenance Behaviors and Their Role in Social Capital Processes. *Journal of Computer – Mediated Communication*, v. 19, n. 4, p. 855-870, 1 jul. 2014.

Na pesquisa TIC³¹ Kids Online Brasil 2015, apenas 59% dos adolescentes entre 13 e 14 anos admitiram saber alterar suas configurações de privacidade, 58% sabiam como desativar a função de localização do celular e 60% sabiam deletar o histórico dos sites em que tiveram acesso. Isso ocorre também quando o perfil se torna público nas redes sociais, constando publicações de selfies, nome, sobrenome, localização de locais frequentados, escola, residência, e outras informações pessoais privadas.

A situação se torna ainda mais delicada quando falamos no uso móvel, tendo em vista que nos dias atuais os aparelhos celulares se tornam cada vez mais indispensáveis no dia a dia da sociedade, passando a conter diversas informações pessoais e privadas.

Para que não ocorra tamanha violência online em relação as crianças e adolescentes é imprescindível investir e apostar em provisão de amparo legal e instrumentos para que os adolescentes ampliem o grau de autonomia quando refere-se em compartilhamento de informações privadas e dos seus dados pessoais em rede. Não podemos deixar de perceber as novas ameaças nas interações que ocorrem nos ambientes digitais.

As novas gerações usam intensamente a internet, seja para experimentos pessoais, aprendizagem, lazer, quanto para socialização. Talvez mais urgente do que garantir a segurança da criança e do adolescente que usam a internet, precisamos pensar com elas novas estratégias para que também construam a internet, ajudando a projetar as liberdades nestes novos ambientes de vida e por óbvio, tudo conscientemente.

³¹ COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – *Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil. TIC Kids Online 2015*. Coord. Alexandre F. Barbosa. São Paulo: CGI.br, 2016. Disponível em: <http://cetic.br/pesquisa/kids-online/indicadores>. Acesso em 20/07/2018.

6. PORNOGRAFIA INFANTO JUVENIL

Para a psicologia, a pedofilia é um transtorno sexual, geralmente é praticado por adultos que sejam homens e/ou mulheres que possuem uma preferência sexual por crianças, de idade pré-puberal ou até no início da puberdade.

Em geral, os pedófilos aparentam ser pessoas comuns, com as quais podemos conviver socialmente sem notar nada de anormal nas suas atitudes. Em regra, têm atividades sexuais normais com adultos e um comportamento social que não levanta qualquer suspeita, agindo de forma sedutora para conquistar a confiança e amizade das crianças.

Alguns dos pedófilos são atraídos somente por meninas, outros apenas por meninos. Esses criminosos costumam usar a internet pela facilidade de encontrar uma vítima, utilizando meios atrativos para obter a confiança. Alguns exemplos dos meios de comunicação são: as redes sociais e as salas de bate-papo.

É fundamental debater sobre as características da saúde mental do indivíduo pedófilo acerca dos resultados das pesquisas realizadas em centros de estudo sobre crimes sexuais. A incapacidade mental definitiva ou transitória reflete sobre a culpabilidade podendo afastar a pena prevista no tipo penal, utilizando-se de outras medidas de segurança.

A pedofilia corresponde a um tipo de comportamento para o qual várias áreas do conhecimento científico buscam contribuir com uma explicação que oriente sobre a capacidade de o sujeito escolher se comportar de modo a se abster ou a realizar a busca de satisfação sexual na relação com crianças e adolescentes.

Segundo Jorge Trindade³², a palavra pedofilia deriva de uma combinação de radicais de origem grega: *paidos* é criança, e *philia*, amizade. Pode-se afirmar que a pedofilia, consiste em preferência sexual por crianças, sendo que o portador do transtorno pedofílico deve ter pelo menos dezesseis anos e ter, no mínimo, cinco anos a mais do que a criança.

O crime de pornografia infantil nem sempre é praticado por pedófilos, pois há quem pratique o delito de diversas formas, como, por curiosidade, para a obtenção de lucro, com venda de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

A pornografia infanto-juvenil, se caracteriza pela prática de colecionar, exibir imagens, vídeos, e ilustrações de partes genitais, que muitas vezes são compartilhadas e vendidas em grupos de pedófilos conectados as redes, viralizando perante a internet e pela famosa “Deep web”³³.

Consideremos o quanto dispõe nos Artigos 240 e 241 do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a qual, como sabemos, traz em sua essência a máxima proteção normativa, em que aponta:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

³² TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Pedofilia; Aspectos Psicológicos e Penais. 3ª ed. Porto Alegre Livraria do Advogado, 2013. P. 21.

³³ Deep web e surface web conformam uma divisão do conteúdo da rede mundial de computadores (world wide web) quanto à indexação feita por mecanismos de busca padrão. Deep web (deepnet, web invisível, undernet, web obscura ou web oculta) corresponde à parte não indexada e surface web (ou *internet* superficial) é a parte indexada.

Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Deep_web_e_surface_web. Acesso em 25/07/2018.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Existem diferenças entre a pedofilia e a compulsão sexual. A compulsão sexual é uma mutação do estado mental em que o indivíduo apresenta uma tendência de não controlar seu próprio comportamento. Nas práticas compulsivas o indivíduo repete o comportamento independentemente de ter crítica sobre os atos em que está praticando.

Na pedofilia, o indivíduo sente o desejo de se relacionar sexualmente com crianças e adolescentes, estando o desejo ligado ao sentimento e ao pensamento. O desejar não significa que necessariamente levará o indivíduo à condição de agressor sexual.

Cumprir enfatizar que a compulsão pode ser controlada no momento em que o indivíduo não tenha mais atos repetitivos difíceis de serem controlados. Na pedofilia, dificilmente terá algo que o impeça de sentir atração sexual por indivíduos que não alcançaram a maturidade física e mental.

É importante destacar que o agressor virtual é aquele que nunca teve contato físico com suas vítimas anteriormente. A partir do momento em que o usuário de pornografia infanto-juvenil tem contato físico com as vítimas, não será mais considerado agressor virtual, e sim agressor físico.

Os atos praticados pelos pedófilos, não causam somente prejuízos as vítimas, mas também a Polícia Judiciária na sua principal função tendente a elucidar a autoria e comprovar a materialidade e autoria delitiva do crime, pois essa ilicitude ocorre ordinariamente às escuras, longe dos olhos de testemunhas, onde, no mais das vezes, o único indício que se tem é a palavra da própria vítima.

Nessa linha, não se há de olvidar que a prova pericial também resta muitas vezes prejudicada, porquanto, em tantos episódios, configuram-se sujeitos

ativos do crime os próprios pais e parentes das vítimas, onde, na ausência de demais familiares, aproveitam-se da sua prole e laços familiares acariciando as suas partes íntimas, não permitindo restarem indícios a serem coletados mais tarde, depreciando, assim, a elaboração de perícia, em decorrência da ausência dos vestígios.

Para Renato de Mello Jorge Silveira³⁴, “as situações referem -se ao estupro que muitas vezes são praticados pelos parentes, a exploração sexual infantil, ou seja, a prática do comércio de seus corpos através de meios coercitivos como a prostituição que não muito se distingue de um estupro, até a pornografia infanto-juvenil e seu acesso à internet”.

Torna-se mais adequado falar em abusos em relação as imagens de crianças e/ou adolescentes, uma vez que as imagens de violência ou exploração supõe a participação de livre e espontânea vontade dos agentes criminosos em relação a pornografia. Logo, havendo imagens de crianças e/ou adolescentes há que se falar em abuso ou exploração. Desta forma, não são apenas simples imagens de pornografia, mas imagens de um crime e violência praticados contra estes.

A conduta de expor, oferecer, divulgar e transmitir o material pornográfico infanto-juvenil configura crime comum, instantâneo, comissivo e formal, ou seja, independe do resultado, são crimes que agredem o bem jurídico, a integridade e a dignidade.

Já as condutas de distribuir e a troca de material se caracteriza a pratica de crimes comuns, comissivos e de resultado. No ambiente cibernético, podem ser realizadas de diferentes formas, sendo a mais comum delas e envio e recebimento de e-mails ou mensagens.

³⁴ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Crimes Sexuais – Bases Críticas para a Reforma do Direito Penal Sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 348.

Salienta-se que não é somente o uso da internet que atrai a competência federal, já que a troca de material com a utilização de WhatsApp e outros se caracteriza de competência da Justiça Estadual, desde que o usuário ou os grupos se encontrem em território nacional.

Vários são os critérios adotados pelo direito brasileiro para constatação da consumação do crime e fixação da competência, inclusive, têm-se a hipótese de dupla jurisdição, cabendo a cada Estado soberano punir penalmente os fatos de acordo com sua legislação.

Deve-se observar o momento em que a publicação dessas imagens ocorre no ambiente digital, envolvendo postagens nas redes sociais e o acesso por terceiros.

Vale destacar que não são só as redes sociais que são utilizadas para essa finalidade, podendo ser armazenado o material ilícito por outros métodos, de acordo com a configuração feita pelo usuário para que terceiros não tenham acesso.

Um ponto interessante a ser tratado é a posse de arquivos de pornografia infantil no banco de dados dos smartphones, que geralmente são enviados e recebidos pelo aplicativo *WhatsApp*, portanto é possível que uma perícia revele a presença de arquivos armazenados referente a material pornográfico, sendo importante ressaltar que essa prova adquirida não é suficiente para indicar a autoria do crime.

Na história do injusto penal, a característica mais marcante é a busca de um meio ambiente seguro para ter alcance da satisfação sexual. O pedófilo utiliza recursos do próprio ambiente virtual para modificar seus dados pessoais e para aumentar a identificação com suas vítimas, o que evidencia o controle consciente do processo de aproximação da criança e do adolescente.

A evolução da tecnologia foi enorme nas últimas décadas, os equipamentos se tornaram cada vez mais rápidos, fazendo com que os arquivos, vídeos, documentos e mensagens fossem enviadas para qualquer lugar, substituindo antigo meio de comunicação.

Antes o criminoso tinha de revelar fotografias e entregar pessoalmente as imagens, encontrando-se sujeito a fiscalização dos correios. Já nos dias de hoje consegue transmitir os materiais por meio da *internet*, bem como alcançar pessoas que comprem por toda parte do mundo.

Com a lenta modernização dos equipamentos públicos e a falta de atualização das autoridades investigadoras, dentro de um espaço burocrático e financeiramente deficitário, o quadro se torna desfavorável à proteção de crianças e adolescentes.³⁵

O fato é que aqueles que não tenham um novo olhar sobre o mundo não conseguiram acompanhar as mudanças. A constante evolução tecnológica oferecerá muitos desafios aos operadores do Direito, desde que todos estejam dispostos a conhecer as novidades e, de acordo com elas, interpretar e aplicar a lei a cada caso.

6.1. Competência e Pedofilia

A fixação da competência para julgar as ações penais que referem-se aos crimes virtuais, deve-se observar o território, jurisdição, tendo em vista que a

³⁵ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Crimes Cibernéticos. 2º. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018., p. 128.

internet não possui limites, o art. 69 do Código de Processo Penal (CPP), estabelece os critérios para aplicar a competência como: o lugar da infração, o domicílio ou residência do réu, natureza da infração, distribuição, conexão ou continência, a prevenção e a prerrogativa de função.

Entretanto, a Constituição Federal indica em seu art.109 e incisos, a competência federal. O inciso V combinado com o caput, estabelece que cabe os juízes federais os crimes previstos em tratados internacionais, no momento em que é iniciada a execução no país ou o resultado ocorrer no estrangeiro.

A correta interpretação do significado de internacionalidade, é que se o fato foi publicado em sites ou blog, a competência será da Justiça Federal, pois o acesso ao conteúdo poderá ser acessado por qualquer usuário de qualquer lugar ou país.

No entanto, se a interação e a publicação ocorrer por e-mail, WhatsApp, entre sujeitos que permaneçam no Brasil, será de competência da Justiça Estadual, porém se as imagens forem enviadas para alguém que resida no estrangeiro será de competência da Justiça Federal.

A decisão a seguir reproduzida pelo Supremo Tribunal Federal³⁶, decidiu a competência referente a disponibilização e obtenção de materiais pornográficos infanto-juvenil, quando os crimes forem praticados na internet, a ver-se:

Cabe à Justiça Federal julgar crime de publicação online de conteúdo pornográfico infantil

³⁶ RE 628624/MG, rel. Min. Marco. Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin 29.10.2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=302779> - Acessado em: 27/07/2018.

A Justiça Federal é competente para processar e julgar prática de crime de publicação, na internet, de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo criança ou adolescente. Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) na sessão realizada nesta quarta-feira (28) que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 628624. O tema teve repercussão geral reconhecida e atinge 16 casos sobrestados.

O RE questiona o acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF-1) que determinou a competência da Justiça Federal para processar e julgar a suposta prática do crime de publicação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo adolescentes (artigo 241-A da Lei 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente), quando cometidos na internet. Em síntese, o autor do RE sustenta que a matéria seria de competência da Justiça estadual, uma vez que não existiria qualquer evidência de que o acesso ao material pornográfico infantil, disponível na rede mundial de computadores, tenha ocorrido fora dos limites nacionais.

Voto do relator

O relator da matéria, ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso extraordinário, considerando não haver tratado endossado pelo Brasil prevendo o crime, mas apenas a ratificação do Brasil à Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia Geral das Nações Unidas. Ele concluiu que a ausência de tratado específico

confirmado pelo Brasil impossibilita atribuir competência da Justiça Federal para julgar o fato. Segundo o ministro, o delito foi totalmente praticado no Brasil – início e consumação – “porquanto o material veio a ser inserido no computador que se encontrava no país, não tendo sido evidenciado o envio ao exterior e a partir dessa publicação é que se procederam vários acessos”. Dessa forma, ele votou no sentido de reformar o acórdão da 4ª Turma do TRF-1, determinando a remessa do processo à Justiça estadual de Minas Gerais. O voto do relator foi seguido pelo ministro Dias Toffoli.

Maioria

O ministro Edson Fachin abriu a divergência e foi seguido pela maioria do Plenário. Ele negou provimento ao recurso extraordinário e entendeu que a matéria é de competência da Justiça Federal, conforme disposição contida no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal.

Segundo ele, há três requisitos essenciais e cumulativos para a definição da competência da Justiça Federal na matéria: que o fato seja previsto como crime em tratado ou convenção; que o Brasil seja signatário de compromisso internacional de combate àquela espécie delitiva; que exista uma relação de internacionalidade entre a conduta criminosa praticada e o resultado produzido [ou que deveria ter sido produzido].

“Do exame que fiz, compreendi como preenchidos os três requisitos”, ressaltou o ministro Edson Fachin. De acordo com ele, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é produto de tratado e convenção internacional subscrita pelo Brasil “exatamente para proteger as crianças dessa prática nefasta e abominável que é a exploração de imagens na rede mundial, internet”.

“Esse procedimento pedofílico, que merece obviamente repulsa, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista ético, tem o seu tipo previsto na Lei 11.829/2008”, afirmou. Tal dispositivo prevê como crime ‘oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”. Esse tipo penal, conforme o ministro, decorre do artigo 3º, da Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia Geral da ONU, de 25 de maio de 2000, texto que foi internalizado no Brasil pelo Decreto 5.007/2004.

Assim, o ministro entendeu que a questão é de competência da Justiça Federal ao considerar a amplitude global do acesso ao site no qual as imagens ilícitas foram divulgadas, caracterizada, com isso, a internacionalidade do dano produzido ou a potencialidade do dano. Nesse sentido, votaram os ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Celso de Mello e o presidente do STF, Ricardo Lewandowski.

Tese

Na sessão do dia 29 de outubro, o Plenário aprovou o enunciado da tese firmada no julgamento do RE: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente [artigos 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990] quando praticados por meio da rede mundial de computadores”(RE 628624/MG, rel. Min. Marco. Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Edson Fachin 29.10.2015).

Portanto, a competência em razão do lugar da infração, será o juízo do local da publicação, ou seja, os autos deverão ser remetidos para o local onde se publicou o material pornográfico.

O local da publicação é o espaço virtual, que possui uma extensão doméstica e internacional. Quanto a consumação do crime no momento em que houver publicações na internet, não há necessidade de comprovação do acesso, já que se consome quando o ato se torna público ou com a chegada do material ilícito ao destinatário tendo ou não conhecimento do seu conteúdo.

Como os arquivos são compartilhados por usuários de diversos locais, o juízo competente para julgar será aquele que primeiro tomar ciência dos fatos seguido às normas de conexão e prevenção Código de Processo Penal.

Cabe pontuar que os critérios adotados pelo Direito brasileiro para verificar a consumação do crime e fixação da competência são de sua exclusiva atribuição, se pelas regras de algum outro país, o crime pode ser considerado ali

cometido, tem-se a hipótese de dupla jurisdição, cabendo a cada Estado soberano perseguir penalmente os fatos de acordo com a sua legislação.³⁷

Com a globalização e com a inserção da *internet*, o aumento dos fluxos migratórios diminui o local físico, tornando mais fácil a conduta criminosa em face do local.

³⁷ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Crimes Cibernéticos. 2º. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018., p. 128.

7. DISCRIMINAÇÃO

A discriminação por motivo de raça ou cor surge com a própria história da humanidade, quando falamos de racismo na sociedade brasileira, logo lembramos dos negros, mas é um pensamento equivocados, pois pode ocorrer com pessoas de diversas raças.

No Brasil, o racismo surgiu durante o período colonial com a chegada dos portugueses quando trouxeram os primeiros negros, para servir de escravos trabalhando nos engenhos, que gerou uma divisão de grupos desiguais os brancos livres e os negros escravos.

Nada é mais grave que o crime de genocídio, do ponto de vista criminal, do que a política de um estado, exterminar, visando sua identidade étnica. Em 1915 foram massacrados 1.500.000 (um milhão e meio de armênios), pelo Império Otomano Turco, por motivo religioso e para fundar uma política que valorizasse o povo turco, assim como na segunda guerra mundial que os nazistas alemães exterminaram milhões de judeus por questão política.

De fato, o racismo acompanha a história da humanidade, e foi o argumento para realização da escravidão e do genocídio de diversas raças. Nos tempos atuais, surgiram novas formas de práticas desses crimes, como os envios de mensagens racistas por meio da *internet*, redes sociais e pelas telecomunicações.

Com o uso do anonimato da internet e pela rápida forma de comunicação, muitos crimes de racismo e de injúria racial, são praticados por usuários diariamente, por meio de sites, redes sociais e aplicativos.

O crime de racismo não significa que o ato é praticado somente em face dos negros, mas sim praticado pela sociedade. Além disso, podemos incluir formas discriminatórias em relação a deficientes físicos, homossexuais e mulheres que sofrem constantemente discriminação social pela internet.

Segundo Amaury Silva³⁸, “racismo é o exercício de uma atitude preconceituosa contra determinado grupo racial, por indivíduos que acreditam ser superiores à outra raça, em caráter físico, cultural, intelectual e econômico”.

Em sentido oposto, Guilherme de Souza Nucci³⁹ defende uma concepção ampla de racismo, sendo uma mentalidade segregacionista, capaz de percorrer todos os lados do agrupamento humano, em razão do sexo, estado civil.

Embora não haja concordância quanto à proporção do conceito de racismo, há grande consonância em relação a igualdade.

A Constituição Federal, estabelece em seu art. 5º, **caput** e inciso XLI, a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e prevê a punição de qualquer discriminação dos direitos fundamentais, também estabelecendo em seu art. 1º e 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual a sociedade deve ser livre de preconceito independentemente de raça, cor, idade, sexo, religião e cultura.

A palavra raça, prevista na Lei 7.716/89, deve ser entendida em sentido amplo sendo qualquer forma de discriminação, por motivo de cor, raça, sexo, orientação sexual, religião, idade ou por outro motivo de intolerância que gere repúdio.

³⁸ SILVA, Amaury; SILVA, Artur Carlos. Crimes de Racismo. São Paulo; J. H Mizuno, 2012, p.25.

³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza, Leis penais e processuais comentadas (volume1). 6º ed. Ver., reform. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 187-195.

Essa interpretação serve para proteger os direitos fundamentais de todas as vítimas do crime de racismo.

O significado de raça possui conteúdo jurídico, estabelecido pela Constituição e conceituado pelo Supremo Tribunal Federal, de forma abrangente, incluindo conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológico ou biológico, conjugando fatores históricos, políticos e sociais que regeram sua aplicação, para obter um sentido e alcançar as normas.

Nas palavras de Celso Lafer⁴⁰, “as teorias racistas não têm fundamentação biológica. Persistem, no entanto, como fenômeno social. É por essa razão que é este fenômeno e não a “raça”, o destinatário jurídico da repressão prevista no artigo 5º, XLII, da CF/88, e da sua correspondente legislação infraconstitucional. É precisamente porque a prática do racismo está na cabeça das pessoas que o art. 20 da Lei 7.716/89, com a redação dada pela Lei 8.081/90 e também sua evolução legislativa, tipifica na estrutura do delito o praticar, induzir ou incitar por publicações e pelos meios de comunicação, a divulgação de teorias que discriminam grupos ou pessoas, a elas atribuindo as características de raças inferiores”.

É comum que o usuário da internet utilize o anonimato pelo termo “nickname” que é o apelido usado para identificação, podendo postar qualquer mensagem de conteúdo discriminatório.

O autor das mensagens publicadas pode ser punido desde que comprovado o dolo, ou seja, se houve intenção de praticar e incitar a discriminação pelos motivos acima expostos, mesmo posteriormente havendo o arrependimento será

⁴⁰ LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos – Constituição, racismo e relações internacionais. São Paulo: Manole, 2005, p. 33.

responsabilizado criminalmente, pois, repisa-se, a postagem por ele publicada será imediatamente compartilhada por usuários de diversos lugares do mundo.

Nos dias atuais, existem modernas técnicas de investigação como a chamada varredura inversa, que pode reconhecer o IP e revelar a identidade da pessoa que postou o conteúdo.⁴¹

O Supremo Tribunal Federal, no HC 82.424, reconheceu a imprescritibilidade dos delitos de racismo previstos na Lei 7.716/89. Assim, Miguel Reale Junior⁴² justificou a previsão constitucional da imprescritibilidade desse crime, vejamos:

“Por que tornar imprescritível o crime de racismo e não atribuir essa condição aos crimes de tortura e terrorismo? A razão não é outra, senão a necessidade de que fatos de discriminação não devem ser apagados da memória, tornando-se sempre presente a punição, como a longa duração. Assim, em qualquer momento há uma imperiosidade social e justificar sua punição, mesmo quando as finalidades da pena (retribuição, intimidação, reforço da validade da norma, correção do condenado) não mais justificarem a execução da pena)”.

A publicação de mensagens racistas, causa danos psicológicos não somente em relação a vítima, mas em toda a coletividade. A *internet* possui

⁴¹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Crimes Cibernéticos. 2º. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. p. 147.

⁴² Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/7049/4263>. Acesso em 24/07/2018.

armazenamento de dados em países que sequer possuem tratados internacionais, impossibilitando a retirada do conteúdo divulgado na internet.

Se a vítima viver situações que diminuam sua dignidade como pessoa, o autor do delito pode ser responsabilizado criminalmente por crimes que nunca prescreverão, sendo a medida adequada e proporcional, tendo em vista os danos causados às vítimas.

O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 15 de março de 2015, estabelece em seu artigo 384, que à existência de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião, além de tudo o parágrafo único consta que os dados obtidos por imagem ou gravações poderão também constar na ata.

7.1. Competência para Processar e Julgar Crimes de Racismo Praticados na Internet

Para a punição na esfera penal, sendo o crime de racismo praticado pela internet, em regra aplica-se a competência federal, ou seja, a vítima deve comunicar os fatos ao Ministério Público Federal.

Para que ocorra a fixação da competência federal para processar e julgar os crimes de discriminação ou preconceito praticados no âmbito virtual há necessidade de previsão em tratado ou convenção internacional e a internacionalidade do delito, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal, conforme abaixo mencionado:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, tendo ingressado no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

O Superior Tribunal de Justiça⁴³ entendia que a competência para julgar crimes de injúria racial ou racismo cometidos pela internet era da Justiça comum estadual, conforme o CC 121.431/SE:

“A Seção entendeu que compete à Justiça estadual processar e julgar os crimes de injúria praticados por meio da rede mundial de computadores, ainda que em páginas eletrônicas internacionais, tais como as redes sociais Orkut e Twitter. Asseverou-se que o simples fato de o suposto delito ter sido cometido pela internet não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Destacou-se que a conduta delituosa – mensagens de caráter ofensivo publicadas pela ex-namorada da vítima nas mencionadas redes sociais – não se subsume em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, IV e V, da CF. O delito de injúria não está previsto em

⁴³ Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 11.04.2012, noticiado no Informativo 495. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo705.htm>. Acesso em 20/08/2018.

tratado ou convenção internacional em que o Brasil se comprometeu a combater, por exemplo, os crimes de racismo, xenofobia, publicação de pornografia infantil, entre outros. Ademais, as mensagens veiculadas na internet não ofenderam bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Dessa forma, declarou-se competente para conhecer e julgar o feito o juízo de Direito do Juizado Especial Civil e Criminal” (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 11.04.2012, noticiado no Informativo 495)”.

Porém, este entendimento mudou no CC 132984/MG, e o STJ⁴⁴ passou a entender de modo diverso. Vejamos:

“A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V, do art. 109, da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais”. (Rel. Min. Gurgel de Faria, 3ª Seção, j. 28/05/2014, DJe 02/02/2015) .

⁴⁴ Rel. Min. Gurgel de Faria, 3ª Seção, j. 28/05/2014, DJe 02/02/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/497272012/recurso-especial-resp-1595542-pe-2016-0112560-0>. Acesso em 27/07/2018.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal⁴⁵ decidiu em recurso extraordinário, que a divulgação de pedofilia pela internet é de competência federal. A maioria dos ministros entenderam que o fato de publicar as imagens na internet permite que o acesso seja feito de qualquer parte do mundo, configurando a internacionalidade do delito. Com base nesse entendimento, os ministros rejeitaram recurso que buscava transferir a competência para a Justiça Estadual. O mesmo raciocínio utilizado pelo Supremo Tribunal Federal deve ser aplicado quando se refere sobre a divulgação de mensagens racistas pela internet, tendo em vista que o conteúdo postado pode ser acessado por usuários de toda parte do mundo. Cumpre salientar que mesmo que a internet seja um sistema utilizado internacionalmente, não significa que todos os crimes praticados na esfera virtual são de competência federal, cabe verificar cada caso e se a publicação de conteúdo discriminatório ocorreu em ambiente estrangeiro.

No caso das *redes sociais*, mais utilizadas como *Facebook*, *Instagram* e *Twitter*. Qualquer usuário de outro lugar do mundo tem acesso as mensagens, postagens e compartilhamento. Em contrapartida, uma vez que a interação e a disponibilização do conteúdo tenham sido feitas em salas de chat com acesso controlado, não gera repercussão internacional, o mesmo ocorre no momento em que a disponibilização do conteúdo de caráter discriminatório por e-mail ou em grupos criados pelo aplicativo de comunicação *WhatsApp*. Ainda que tenham utilizado a internet para essa prática, o conteúdo fica restrito somente aqueles que recebem.

Segundo Christiano Jorge Santos⁴⁶, “O envio de uma mensagem racista de uma pessoa para a outra, ambas residentes no Brasil, acessadas no território nacional, mesmo que a pratica se de através de provedores estrangeiros, não

⁴⁵ RE 6286/MG, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ o acórdão Min Edson Fachin, 28 e 29.10.2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em 20/08/2018.

⁴⁶ SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.87.

descaracteriza a competência da Justiça Estadual (preventiva, em se dando tal comunicação entre dois Estados da Federação), pois a vinculação com o exterior se dá meramente pela passagem, por segundos ou frações de segundos, além de nossas fronteiras, não provocando qualquer consequência fora de nosso país”.

Ressalta ainda⁴⁷ “mesmo, que o conteúdo de cunho racista seja postado em redes internacionais e que sejam de língua portuguesa, independentemente da língua, o teor das mensagens racista repercute em escala global quando divulgado na internet. Diversos casos de postagem discriminatória mesmo que em língua portuguesa tiveram grande repercussão na mídia internacional, não é o conteúdo da mensagem que confere o caráter internacional, mas sim o acesso dos dizeres racistas em qualquer parte do mundo”.

Logo, o sistema penal deve ser compreendido e aplicado como o influxo das normas constitucionais, de forma sistêmica, não como fatias isoladas selecionadas por critérios, podendo efetivamente contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e para combater qualquer forma de discriminação social.

Assim, os autores do crime considerado imprescritível, estão sujeitos a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (anos) e multa, portanto, as vítimas devem comunicar os fatos às autoridades competentes, para que ocorra a devida punição.

8. INFILTRAÇÃO DE AGENTES POR MEIO VIRTUAL

Desde o surgimento do Instituto em nosso ordenamento por meio da Lei 12.850/13, embora tenha trazido a infiltração de agentes de forma discriminada, não trouxe inovação no que tange a esfera virtual, isso não quer dizer que não pode ser aplicada no mundo virtual.

Houve alterações realizadas pela Lei 13.441/17, que tratou de aplicar a infiltração virtual contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes.

O agente infiltrado classifica-se como um policial que camufla sua verdadeira identidade através do uso de identidade oculta, com a finalidade de aproximar-se e infiltrar-se para obter a confiança dos suspeitos que praticam determinados crimes para conseguir provas da ocorrência.

Segundo Denílson Feitoza⁴⁸:

“infiltração é a introdução de agente público, dissimuladamente quanto à finalidade investigativa (provas e informações) e/ou operacional (“dado negado” ou de difícil acesso) em quadrilha, bando, organização criminosa ou associação criminosa ou, ainda, em determinadas hipóteses (como crimes de drogas), no âmbito social, profissional ou criminoso do suposto autor de crime, a fim de obter provas que possibilitem, eficazmente, prevenir, detectar, reprimir ou, enfim, combater a atividade criminosa deles”.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ Direito processual penal: teoria, crítica e práxis. 6ª. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009, p. 820.

Para Guilherme de Souza Nucci ⁴⁹ :

“Representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil”.

Apesar de, no mundo virtual, ser comum o uso de “nicknames”, pode existir neste a construção de uma nova identidade. Logo, se um policial simula ser uma menina de oito anos para evitar a prática de pornografia infanto-juvenil, por exemplo, teremos infiltração de agentes, dependente, por tanto, de autorização legal. Afinal, há ação e não simplesmente omissão, para construção de um personagem totalmente distinto da realidade. É o mesmo que ocorreria, por exemplo, se um policial simulasse ser um homem de meia idade interessado em fotos de crianças em poses sensuais, disposto a trocar arquivos com terceiros ⁵⁰.

Na atual redação do Estatuto da criança e do adolescente, será apenas possível à infiltração virtual nos crimes referente a dignidade da criança e adolescente, não sendo admitida caso a prova puder ser obtida por outros meios.

Segundo a Lei 12.850/13, a infiltração “será precedida e circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que terá seus limites estabelecidos conforme dispõe o art.10. Não por acaso, a requerimento ou

⁴⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 9. ed. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2016., p. 724.

⁴⁹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Crimes Cibernéticos. 2º. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018., p. 220.

representação devendo demonstrar não apenas a necessidade da medida, mas o “alcance dos agentes”. Independentemente disto, de acordo com a lei, o infiltrado que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. Porém não será punível no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente no uso da investigação, quando inexigível conduta diversa.

Podemos observar que a Lei 13.441/17, estabelece que a infiltração de agentes de polícia ocorrerá somente com autorização judicial fundamentada com limites para obtenção de provas conforme o art. 190-A, I, do Eca, as informações obtidas através da infiltração virtual devem ser encaminhadas ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará pelo seu sigilo⁵¹.

A preocupação em evitar atividade do agente provocador não se restringe ao direito nacional. Nos Estados Unidos da América, a jurisprudência cunhou a *entrapment defense*, como forma de limitar a atividade policial que encoraja a prática de delitos para após realizar prisões. De acordo com a Suprema Corte, *entrapment* seria, em livre tradução, “a concepção e o planejamento de um crime por um agente e viabilizar sua prática por ato de terceiro que não o teria perpetrado senão pelos truques, pela investigação ou por fraude por parte deste agente”⁵²

No ordenamento jurídico brasileiro e diante de previsão legal é necessário que haja investigação juntamente com a impossibilidade de consumação. Logo o mesmo método deve ser aplicado aos delitos virtuais referente ao Estatuto das Crianças e adolescentes, por exemplo, no art. 241-A do Eca, que pune a

⁵⁰ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Crimes Cibernéticos. 2º. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018., p. 220.

⁵¹ Idem.

⁵² LAFAVE, Wayne. Principles of Criminal Law. West, 2003., p 228

disponibilização, publicações de fotografias por qualquer meio incluindo na esfera virtual.

Fica evidente a real necessidade do agente infiltrado ser treinado e qualificado para a função. Além da possibilidade de praticar excessos podendo seus atos trazer consequências, como a nulidade de prova, correndo risco de responder criminalmente pela prática de excesso. A validade da infiltração depende dos limites impostos pelo magistrado.

A Lei 13.441/17, por outro lado, estabelece que a *infiltração virtual* poderá se desenvolver pelo prazo de 90 dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que não exceda o prazo máximo de 720 dias (art. 190-A, inciso III): não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.⁵³

Por fim, a infiltração de agentes por meio virtual, foi expressamente abordada pela Lei 13.441/17 no tocante aos crimes contra dignidade sexual da criança e adolescente. Tal norma implicou um retrocesso na aplicação do instituto. Referida lei, quando da elaboração de seu projeto, no ano de 2010, era um avanço. Entretanto, ao ser aprovada, tornou-se um retrocesso. O ordenamento já tinha instrumentos legais suficientes para permitir a infiltração virtual de policiais, sendo que o que mais de precisava era treinamento e estrutura para que as polícias pudessem realizar seus trabalhos.

⁵³ Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-virtual-agentes/>. Acesso em: 25/08/2018.

9. A INDEVIDA EXPOSIÇÃO E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Nos dias atuais, desde cedo, as crianças já possuem aparelhos (celular, *tablet* e computador) que permitem a sua conexão e conseqüentemente, o seu contato com o mundo a fora.

O ponto de importância e de maior preocupação é de como educá-los adequadamente para que não haja riscos e exposição indevida, pois, a tecnologia já se encontra inserida no cotidiano familiar e profissional.

Conforme Evani Zambon Marques da Silva⁵⁴, “as crianças nascidas na era digital, relacionam-se com os instrumentos digitais como se fossem extensão do próprio corpo. Muitas não conseguem vislumbrar um mundo sem conexão, sem computadores.

O ponto mencionado merece grande destaque, principalmente quando comprovado em pequenas visualizações dentro de nossas rotinas diárias, como, por exemplo, a ida em um restaurante. É de se notar nas mesas de restaurantes o silêncio de uma criança quando esta possui um *tablet* ou ainda um celular em mãos. Outrossim, é possível observar que quando dos momentos de “choro” ou “gritarias” facilmente é possível acalmá-las com esses dispositivos.

Além de distrativos, os dispositivos possibilitam o desenvolvimento do menor por intermédio do uso da tecnologia, como é o caso de jogos infantis, vídeos interativos, músicas para aprendizagem de línguas, etc.

⁵⁴ PINTO, Eduardo Vera Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da; CICCIO, Maria Cristina de. Direito à verdade, à memória, ao esquecimento. Lisboa: AAFDL, 2018. p. 69.

Portanto, é de suma relevância o acompanhamento de um adulto, uma vez que além de pontos benéficos, tais tecnologias, por muitas vezes são utilizadas para a prática do mal em relação a esses seres inocentes e vulneráveis.

Não parece razoável que uma criança viva unicamente na dependência da tecnologia para o seu crescimento e desenvolvimento, merecendo, por vezes, tratamento para tal dependência. Os pais não devem ignorar esse fato e se sentir confortáveis e seguros pelo simples fato de os filhos estarem em um ambiente dentro de casa. O contexto como um todo deve ser analisado e ponderado.

Evani Zambon Marques da Silva⁵⁵ ainda nos alerta que no *site* da Sociedade Brasileira de Pediatria há uma série de recomendações para proteção da indevida exposição das crianças e os adolescentes, os pais, educadores e escolas e pediatra. Cita-se alguns exemplos:

Para crianças e adolescentes: Nas telas do mundo digital tudo é produzido como fantasia e imaginação para distrair ou afastar do mundo real – portanto, não se deixe enganar no mundo virtual.

Para pais: Discutir francamente qualquer mensagem ofensiva, discriminatória, esquisita, ameaçadora ou amedrontadora, desagradável, obscena, humilhante, confusa, inapropriada ou que contenha imagens ou palavras pornográficas ou violentas.

Para educadores e escolas: Informar de modo adequado e detalhado os educadores e professores sobre o uso ético, saudável e com segurança das tecnologias e aplicativos durante o

⁵⁵ PINTO, Eduardo Vera Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da; CICCO, Maria Cristina de. Direito à verdade, à memória, ao esquecimento. Lisboa: AAFDL, 2018. p. 73-76.

tempo de convívio com as crianças e adolescentes nas escolas e cursos.

Para pediatras: Avaliar, aconselhar e orientar sobre o tempo de uso diário das tecnologias e celulares, videogames e computadores durante a consulta e correlacionar com os sintomas apresentados por crianças e adolescentes.

Além dos pequenos exemplos expostos, deve-se lembrar que a imposição de limites aos filhos também é um elemento mandatório nesta preservação.

Uma vez existindo a exposição de forma indevida, há que se falar em violação dos direitos fundamentais e ainda em desrespeito a dignidade da pessoa humana.

“Visando a salvaguarda desses direitos da personalidade frente à “hiperinformação”, desponta o chamado “direito ao esquecimento” que pode ser entendido como aquele de não ser lembrado contra a sua vontade, em relação a acontecimentos que lhe tragam alguma forma de pesar ou violação de direitos fundamentais”. Essa questão é devidamente abordada por Marco Antonio Marques da Silva⁵⁶.

O direito ao esquecimento acarreta muitas discussões, e uma delas é se se sobrepõe a liberdade da informação. Logo, caso não haja relevância ao interesse público, a permanência da notícia pela eternidade ofende à intimidade do indivíduo, devendo ser reanalisada a situação.

⁵⁶ PINTO, Eduardo Vera Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da; CICCO, Maria Cristina de. Direito à verdade, à memória, ao esquecimento. Lisboa: AAFDL, 2018. p.185.

Vale mencionar que o envolvimento de uma criança ou adolescente de forma indevida é sempre requisito primordial frente a liberdade da informação.

Certamente, observa Marco Antonio Marques da Silva⁵⁷ que “o direito ao esquecimento não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a sua própria história.”

O Marco Civil da Internet (Lei. 12.965/2014) garante o “direito ao esquecimento”, nos seguintes termos:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

Por estes e outros motivos, os tribunais brasileiros já vem enfrentando o assunto e decidindo positivamente após análise pontual de cada caso concreto.

⁵⁷ PINTO, Eduardo Vera Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da; CICCO, Maria Cristina de. Direito à verdade, à memória, ao esquecimento. Lisboa: AAFDL, 2018. p.187.

CONCLUSÃO

A era digital vem crescendo, devido a globalização, a sociedade vem passando por uma nova revolução, principalmente no que diz respeito a informática, que traz grandes benefícios para sociedade, mas também há problemas de diversas ordens causados pela internet em que qualquer um pode expressar sua opinião.

Estamos todos expostos diariamente, a condutas ilícitas que prejudicam tanto as pessoas quanto a economia. O aparecimento de novas tecnologias, acarretou grandes mudanças na sociedade e o direito não ficou excluído das inovações ganhou novas discussões.

A utilização da *internet* facilitou ainda mais a prática de crimes que antes já existiam, bem como surgiu novas formas de crimes, gerando obstáculo na aplicação da lei, uma vez que o espaço físico ganha outro sentido quando falamos em espaço virtual.

Como o direito regula a vida em sociedade, foi ele afetado pelas inovações tecnológicas, sem que tenha que dar tratamento adequado a diversos ramos, especialmente o criminal.

Com surgimento da globalização, houve o aumento da diminuição de fronteiras físicas tornando mais rápida a mobilidade das pessoas e o aumento da interação por meio virtual.

Não é mais possível conceber a vida sem as facilidades e benefícios trazidos pelos sistemas de informática e do mundo cibernético. O modelo de vida rendeu-se às múltiplas interações, às redes sociais e as grandes distâncias não mais existem, quando se fala em propagação de dados e informações, associado a todos

esses benefícios, surgem novas questões que desafiam as estruturas então organizadas, constatando-se fragilidade do atual sistema jurídico para securitização da vida privada e tutela dos interesses supraindividuais.⁵⁸

A principal preocupação das autoridades responsáveis por investigar os crimes relacionados ao ambiente virtual é a velocidade com que as provas podem ser obtidas, preservando a integridade. Essa preocupação cresce no que diz respeito aos delitos praticados contra as crianças e adolescentes, pois os crimes cibernéticos não respeitam fronteiras.

As novas gerações utilizam imensamente a *internet*, para experiência pessoal, aprendizado, lazer, socialização e etc.

Como já observamos, a repressão não é suficiente. É preciso investir mais na sua prevenção, o que só poderá ser feito através da conjugação de vontades políticas e esforços do governo, da sociedade civil e dos setores privados. Não faltam apenas meios jurídicos de coerção de agressores, e sim uma conscientização da população e da sociedade, individual e coletiva, no sentido de ter respeito ao próximo e da harmonização social.⁵⁹

⁵⁸ PINTO, Eduardo Vera Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da; CICCO, Maria Cristina de. Direito à verdade, à memória, ao esquecimento. Lisboa: AAFDL, 2018. p.196.

⁵⁹ SILVA, Marco Antonio Marques da. SILVA, Evani Zambon Marques da. Revista Faculdade de Direito PUC-SP, Vol. 2. Letras Jurídicas – 2º semestre de 2014. São Paulo: PUC, 2014. Revista Semestral. Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo. p. 206.207

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALLISON, Nicole B. et al. Cultivating Social Resources on Social Network Sites: Facebook Relationship Maintenance Behaviors and Their Role in Social Capital Processes. *Journal of Computer – Mediated Communication*, v. 19, n. 4, p. 855-870, 1 jul. 2014.

ASSIS, Simone Gonçalves de, CONSTANTINO, Patrícia; QUINTES AVANCI, Juliana. *Impactos da Violência da Escola: um diálogo com os professores*. Rio de Janeiro. Editora Fiocruz, 2010.

CHALITA, Gabriel. *Pedagogia da Amizade - bullying: o sofrimento das vítimas dos agressores*. São Paulo: Gente, 2008.

CHAVES, Antônio Apud Silva, Rita de Cássia Lopes. *Direito Penal e Sistema Informático*, São Paulo, *Revista dos Tribunais*.

CRESCO, Marcelo Xavier de Freitas. *Crimes Digitais*. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

Direito processual penal: teoria, crítica e práxis. 6ª. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2009.

FERREIRA, Ivete Senise. *A Criminalidade Informática*. In DE LUCCA Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). *Direito e Internet; aspectos jurídicos relevantes*. Bauru; Edipro, 2000.

INTERCOM: Sociedade de Estudos Interdisciplinares da Comunicação XXX. Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Santos, 29 de agosto a 02 de setembro de 2007.

JESUS, Damásio. E. Direito Penal. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAFAVE, Wayne. Principles of Criminal Law. West, 2003.

LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos – Constituição, racismo e relações internacionais. São Paulo: Manole, 2005.

LAMPINEN, Airi. Networked Privacy Beyond the individual: Four Perspectives to “Sharing”. AA 15, 2015, Aarhus, Denmark: Aarhus University Press, 2015.

LISBOA, Roberto Senise. Direito Na Sociedade Da Informação. Revista dos Tribunais, ano 95, v. 847. Maio de 2006. São Paulo, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Direito penal - parte especial. V. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Comentadas. 9. ed. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PINTO, Eduardo Vera Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da; CICCIO, Maria Cristina de. Direito à verdade, à memória, ao esquecimento. Lisboa: AAFDL, 2018.

ROQUE, Sérgio Marcos. Criminalidade informática: crimes e criminosos do computador. São Paulo: ADPESP Cultural, 2007.

ROSA, Danillo Tavares Dias da. A legalização da pena de castração química e condenados por crimes sexuais frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 2010

SANTOS, Christiano Jorge. Crimes de preconceito e de discriminação. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIEBER, Ulrich, Computer Crime and Criminal Information Law: New Trends in the International Risk Information Society. Disponível em: <http://www.jura.uni-wuerzburg.de/sieber>. Acesso em 1º dez. 2007. Vide livro de ROVIRA DEL CANTO, Enrique. Delincuencia informática y fraudes informáticos. Granada: Comares, 2002.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. Crimes Cibernéticos. 2º. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Evani Zambon Marques da. Alcances e Limites da Psicologia Jurídica. Tese de Doutorado. PUCSP, 2005.

SILVA, Evani Zambon Marques da; CASTRO, Lídia Rosalina Folgueira de. Psicologia Judiciária. São Paulo: Edipro, 2011.

SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). A Efetividade da Dignidade Humana na Sociedade Globalizada – São Paulo: Quartier Latin, 2017.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Cidadania e Democracia: Instrumentos para efetivação da Dignidade Humana. In: MIRANDA, J. E SILVA, M.A.M. Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SILVA, Marco Antonio Marques da. SILVA, Evani Zambon Marques da. Revista Faculdade de Direito PUC-SP, Vol. 2. Letras Jurídicas – 2º semestre de 2014. São Paulo: PUC, 2014. Revista Semestral. Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Crimes Sexuais – Bases Críticas para a Reforma do Direito Penal Sexual. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

TRINDADE, Jorge; BREIER, Ricardo. Pedofilia; Aspectos Psicológicos e Penais. 3ª ed. Porto Alegre Livraria do Advogado, 2013.

Sites

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – *Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil. TIC Kids Online 2015*. Coord. Alexandre F. Barbosa. São Paulo: CGI.br, 2016. Disponível em: <http://cetic.br/pesquisa/kids-online/indicadores>. Acesso em 20/07/2018

FANTE, Cleo. Artigo “Bullying no Ambiente Escolar”. Acesso em: 20/07/2018. Disponível em: <http://inov.org.br/site/artigos/9.pdf>.

GOMES, Helton Simões. Marco Civil é “Gol de placa”, diz 1º brasileiro na Hall da Fama da Internet.

Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/marco-civilegol-de-placa-diz-1-brasileiro-no-hall-d...> Acesso em: 04/09/2018.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n.2, p.71-77, maio/ago. 2000.

Disponível em:

<http://www.scielo.br/pdf/%0D/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>.

Acesso em: 07/09/2018

Disponível em:

<http://www.safernet.org.br/site/noticias/mpf-safernet-assinam-termo-para-prevenir-crimes-Internet-0>.

Acesso em 10/07/2018

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>.

Acesso em 20/08/2018.

Disponível em:

<https://canalcienciascriminais.com.br/infiltracao-virtual-agentes/>.

Acesso em: 25/08/2018.

Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/7049/4263>.

Acesso em 24/07/2018.

Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Deep_web_e_surface_web.

Acesso em 25/07/2018

Disponível em:

[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Palestras/Atuação_do_MP_no_combate_aos_crimes_cibernéticosINFANCIA_E_JUVENTUDE.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Palestras/Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_no_combate_aos_crimes_cibern%C3%A9ticosINFANCIA_E_JUVENTUDE.pdf).

Acesso em 15/07/2018.

Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150429_divulgacao_pnad_ibge_lgb.

Acesso em 01/07/2018.

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2018-jun-17/stj-divulga-jurisprudencia-conceitos-crimes-internet>.

Acesso em 15/07/2018

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=302779>

Acesso em: 27/07/2018.

Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/497272012/recurso-especial-resp-1595542-pe-2016-0112560-0>.

Acesso em 27/07/2018

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo705.htm>.

Acesso em 20/08/2018